

Dispensa de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na formalização do Termo de Ajuste de Contas (TAC) e nas contratações emergenciais para continuidade do serviço público

A Secretaria de Saúde de Pernambuco (SES/PE), por meio da Diretoria Geral de Controle Interno (DGCI), com base na Lei 14.133/2021, no Boletim Informativo PGE nº 11/2020 e no Boletim GCI Orienta nº 02/2022, vem orientar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de dispensa de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), quando da formalização de Termo de Ajuste de Contas (TAC) e das contratações emergenciais para continuidade do serviço público.

I - Sobre o Termo de Ajuste de Contas (TAC)

O TAC constitui instrumento de natureza indenizatória e excepcional, utilizado para quitar dívidas da Administração Pública oriundas do fornecimento de serviços ou bens sem cobertura contratual sendo cabível em hipóteses como¹:

- a) Aditivos de prorrogação de prazo não formalizados tempestivamente.
- b) Acréscimos não formalizados a tempo, mas materialmente executados.
- c) Demora na conclusão de novo certame licitatório ou de dispensa emergencial em contratos de serviços contínuos, quando já não cabe prorrogação de prazo.
- d) Retardamento na formalização do contrato ou na emissão da nota de empenho, ocasionando a necessidade de se iniciar a prestação sem a correspondente assinatura do instrumento.
- e) Acréscimos superiores ao percentual legal, que, embora irregulares e não formalizados, são aplicados na prática.

Assim, o TAC não se confunde com remuneração contratual, pois é utilizado com a finalidade exclusiva de indenizar o particular por prestações realizadas sem lastro contratual, sendo celebrado após concluída a execução do serviço ou o fornecimento do bem.

Além disso, importante frisar que o TAC não deve ser empregado de maneira corriqueira e como instrumento para solucionar informalidades resultantes da falta de planejamento ou de estrutura deficitária. Portanto, sua utilização indevida pode levar à responsabilização do agente público.

Em razão da complexidade e das especificidades do TAC, a DGCI editou o Boletim GCI Orienta nº 02/2022, com o objetivo de uniformizar a compreensão a respeito desse instrumento.

Entre os requisitos elencados no documento orientativo, está a instauração do PAD visando apurar as faltas funcionais eventualmente cometidas por servidores, omissiva ou comissivamente, que tenham concorrido para a execução dos serviços sem o correspondente respaldo contratual.

A observância às diretrizes do Boletim acima referido é essencial para garantir transparência, uniformidade e segurança jurídica na utilização do TAC, de maneira a prevenir eventual responsabilização dos agentes públicos.

II - Sobre as contratações emergenciais para continuidade do serviço público

A contratação emergencial constitui hipótese de dispensa de licitação destinada a situações de emergência ou calamidade pública, com o objetivo de evitar prejuízos ou resguardar a segurança de pessoas e bens, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente, caracteriza-se como emergencial a contratação realizada por dispensa visando manter a continuidade do serviço público. Nesse caso, consoante o § 6º do dispositivo legal acima, deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências

¹ Secretaria da Controladoria Geral do Estado. Cartilha Termo de Ajuste de Contas. Recife, 2020.

necessárias para a conclusão do processo licitatório.

A Lei de Licitações estabelece alguns limites para sua utilização, que deve se restringir aos bens e serviços necessários para sanar a emergência, dentro do prazo máximo de um ano, vedada a prorrogação ou recontração da empresa para a mesma situação emergencial.

Além disso, é necessário que o agente público formalize o processo com justificativa clara, termo de referência, pesquisa de preços e documentos da empresa a ser contratada.

Assim como na hipótese de TAC, a contratação emergencial para continuidade do serviço público, nos termos do art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, enseja a apuração de responsabilidade do agente.

III - Sobre a instauração do PAD e os requisitos para sua dispensa

No âmbito da Administração Pública, a regra consiste no planejamento das contratações, com a adequada formalização contratual, a fim de assegurar vantajosidade e eficiência, além de evitar situações de imprevisto.

Por isso, tanto o TAC quanto a contratação emergencial ensinam a apuração da conduta do agente que deu causa à situação excepcional.

A regra é a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, podendo, no entanto, haver a dispensa do instrumento quando ficar demonstrada a ausência do nexo de causalidade, ou seja, quando ficar demonstrado que os motivos que levaram ao TAC ou a contratação emergencial não decorreram da conduta do agente.

Nesse sentido, conforme Boletim Informativo PGE nº 11/2020, havendo nos autos elementos irrefutáveis que indiquem que os servidores envolvidos não concorreram para a ausência de lastro contratual, poderá a autoridade competente dispensar a instauração do PAD. Esse entendimento também se aplica às contratações emergenciais.

A possibilidade de dispensa do PAD, no entanto, não é ato discricionário, ou seja, não decorre de uma escolha pessoal da autoridade competente. Portanto, caso enten-

da pela dispensa, deverá instruir os autos com justificativa que indique todas providências adotadas pelo agente público, de maneira tempestiva, para a formalização do vínculo contratual regular.

Em síntese, se houver elementos para a dispensa do PAD, a área responsável pelo TAC ou pela contratação emergencial deve instruir o processo com os seguintes elementos:

- a) **Justificativa específica da dispensa**, contendo histórico circunstanciado com indicação de todas as medidas adotadas para evitar o TAC ou a contratação emergencial;
- b) **Cópia de todos os expedientes** que demonstrem o alegado, quanto à ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e as inconsistências verificadas no prosseguimento do processo licitatório ordinário.

Em suma, a justificativa é imprescindível para demonstrar, de forma objetiva, a inexistência de relação entre a conduta do agente público e o fato que ensejou o pagamento sem cobertura contratual ou a contratação emergencial.

Nessas circunstâncias, a instrução do procedimento é de responsabilidade exclusiva do setor demandante. Assim, reforça-se a necessidade de que a área verifique, de forma rigorosa, se o contexto fático do processo reúne condições para a dispensa do PAD.

Caso não haja elementos suficientes para a dispensa do PAD, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) **Solicitação de Apuração de Infração Funcional (SAIF)** com indicação da conduta irregular do agente;
- b) Expediente de encaminhamento à DGCI com **anuência do Diretor da Unidade de Saúde ou Secretário Executivo**, conforme o caso.

Vale lembrar que o pedido de dispensa ou a solicitação do PAD cumpre apenas um dos requisitos para a formalização do TAC, consoante *checklist* anexado ao GCI Orienta nº 02/2022, acima referido.

Ressalta-se, ainda, que o processo deve ser encaminhado

à Diretoria de Assuntos Jurídicos (DGAJ) para elaboração do instrumento hábil.

Por fim, havendo dúvidas, sugestões ou outros esclarecimentos, a DGCI permanece à disposição por meio do endereço eletrônico: **gci.orienta@saude.pe.gov.br**.

